



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.619

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e sete minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho instalou-se a septuagésima segunda ordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente informou que a apreciação da ata do dia primeiro de novembro ocorrerá na próxima ordinária e solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente, poder executivo e poder legislativo: sem matéria. Passando a fase de indicações verbais, o presidente solicitou que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez uma indicação ao executivo municipal: estudo da possibilidade de firmar parceria com rede bancária para pagamento da conta de água em débito automático assim como a alteração da data de vencimento para o dia cinco ou quinto dia útil. O vereador Nilde Hipólito Filho fez uma indicação ao executivo municipal: capina e retirada de entulho nas Ruas Coronel José Leite, Comendador Miranda, Delfim Froes e Francisco Balbi, na última consertar o buraco na altura do número vinte e cinco. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio fez duas indicações ao chefe do executivo municipal: elaboração de projeto de área de lazer para instalação entre a quadra e o posto de saúde do bairro Mirandópolis; manutenção e reparo do esgoto na Rua Vinte e três, Bondarovsky. O vereador André Gomes Martins fez uma indicação ao chefe do executivo municipal e secretaria competente: limpeza da passagem entre os bairros São Benedito e Santo Antônio localizada na Rua Wanderlino Teixeira Leite. Após informar posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal, o presidente convidou o vereador Nilde Hipólito Filho para utilizar a tribuna, da qual a fala segue transcrita: "Boa noite a todos, boa noite vereadores, o pessoal que ta aí na galeria aí, o pessoal que ta na internet, né o presidente falou que vai ser gravado e depois vai é colocar pra funcionar né. Então, presidente e nobres vereadores o que que ta acontecendo na cidade de



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Quatis? É, foi o feriado finados né a gente vai ver os entes querido la no cemitério. Então muitas famílias recramaram que o cemitério tava sujo, que o cemitério não tava arrumadinho não tinha lugar pra esconder da chuva. Então é o caso que recramaram, não sei se recramaram por vocês, pra, pra vocês aí que não tava legal lá, que o negócio tava feio. Mas a minha vinda aqui senhor presidente é sobre é a capina. Começou as chuva né o mato a gente sabe que cresce, só que tem que os mato já ta já mais de mês já alto, principalmente aqui no Centro. E o cartão de visita é aqui no Centro, né. Se aqui no Centro o mato ta alto imagine como que deve ta o mato né nos outros bairros né. Eu sei que ta alto. E o que que acontece? A gente, quando a gente vem do lado do prefeito né a gente torce pra ele ganhar, pra gente ganhar, pra gente ta aqui. A gente corre do lado dele, a gente vê as propostas dele a gente ta do lado dele, né. Mas só que tem que pô quando chega na hora eu sei que é muito difícil, tudo bem. Mas, e o secretariado o que que ta fazendo? Né, faz tempo que a gente não fala do secretário de obra aqui né, todo mundo fica quieto. Aí tem alguns secretário que a gente liga, a gente não. Eu ligo e não atende, eu posso falar só de dois que por enquanto assim não me atendeu, atendeu o telefone um executou o serviço e outro foi só pra informar que é a Secretaria de, de Educação, que é a Ivone além de eu mandar mensagem ela mandou mensagem pra mim falando se podia ligar pra mim, me atendeu respondeu tudinho por é por pelo esse recesso que teve dos aluno e principalmente é uma coisa que eu cobro muito aqui que é a saúde que é com o Lucas né, não deixa de atender. Agora os restante de secretário num atende, tem mensagem ali eu tenho coisa. Eu acho o seguinte: poxa se eu to aqui não quer dizer que eu, eu sou oposição, eu to aqui lutando po povo de Quatis eu vim aqui pra lutar por Quatis, então se num me atender não ta atendendo o povo de Quatis. Se num atender o Chicão não vai ta atendendo o povo de Quatis; Se num atender a Rosa não vai atender o povo de Quatis; Se num atender o Ze Denilso não vai atender o povo de Quatis. E aí eu falo pra vocês principalmente na minha rua, a minha rua é a Comendador Miranda, os moradores já fizeram uma filmagem o mato ta tão alto la que tem rato, a gente não topa com onça e capivara não, topa com rato. E o rato enfrenta a gente la! E la no final do, do, do, do, a Rua Francisco Balbi pra baixo do número vinte e cinco no buraco que ta aberto, num sei porque não foram ate hoje la, o que que acontece? Os ratos sai tudo la e fica no meio do mato né. Uma hora vai morder uma criança, um monte de barata quando ta quente as barata sai do buraco. Então, cadê o



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

secretário? Aí fica ruim, fica ruim porque os moradores na rua do vereador ta acontecendo isso, imagina nas outas ruas da população de Quatis. Fica chato pa caramba! Aí depois fica ruim da gente vim aqui, assim eu não quero meter o pau, fica falando que as vezes algum de vocês fica com raiva de mim; que tudo bem, as vezes eu falo né mais é meu jeito de falar é meu jeito de chamar atenção, né. O Jabuti acabou de fala aí, desculpa falar Jabuti mais é amizade. O André falou agora do mato que ta la ué, la no, no, no, no Santo Antônio entre lá o Nossa Senhora do Rosário na descida do Valão. Cê vê só, lá é passagem dum monte de gente, é lugar que a gente sabe que, que tem alguns perigo à noite, tarde da noite num pode ta passando e ta acontecendo isso. Então eu queria ver com o secretário, se o secretário não dá jeito. Mas pelo menos o prefeito dá uma volta na cidade que até a rua dele Coronel ali que eu falei agora José, é qual? José Leite, passa la agora até a rua do prefeito ta com mato cara. Né possível que ele ta saindo de casa todo dia e não ta vendo, se ele desce mais um pouquinho pra baixo ali nas ruas que é a rua do Banco do Brasil com mato, em frente ao Banco do Brasil pô aí vem uma pessoa passar na cidade pra resolver alguma coisa no banco chega la num ta nem capinado, que é em frente da guarda municipal, ué! A guarda ta aqui elas pode até falar ta ta sem capinar. Será que não tem ninguém? Cadê as firma? Qual firma que ta aí pra fazer esse serviço? O que que o secretário pode falar aqui pra gente sobre isso? Cê entendeu? Fica chato porque a gente é cobrado, eu sou cobrado, né. Eu sou vereador fica chato pra caramba eu ando eu não escondo de ninguém, eu sei que vocês anda, me cobra. Se ta cobrando de mim, ta cobrando de vocês também. E vocês que tem mais ligação la, eu to vindo fala aqui, cê entendeu, num é pra tirar ninguém principalmente você, ô Maninho que você é o líder do governo aqui. Ir falar com ele sobre isso, passar pode passar na rua la da minha casa com o Gabinete Itinerante seu la, que é bem vindo pra ver o que ta acontecendo. Eu já falei la no final da Rua la do Comendador Miranda, perto do Recanto 21, no dia de chuva qualquer um de vocês pode ir la só atravessa se for de canoa. O cara mora, ele tem que ele para o carro em cima da calçada pra sair da, pra entrar na casa dele. E até hoje na foram nada, se você for la você vai ver que tem a saída d'água, mas não tem vazão da água. E o morador? Será que não tem nenhum morador la? Seis acha. Assim, eles acha que num precisa, né. Quantos funcionário la quando ta chovendo não pode passar pelo pontilhão que escorrega, tem que passar em cima daquela poça d'água la. Quantos funcionários que tem pra aqueles lado lá?



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Quantos moradores que tem pro lado do Guedes, pra zona rural? E ta daquele jeito! E outra coisa: hoje de manhã cedo a coleta de lixo. Os meninos trabalha direitinho, eles faz a coleta deles. Vai da uma olhada la em frente o Brizolão nonde tem uma lixeira la pro cês ver como ta aquilo. Cê ta entendendo. E os mato? Fica difícil, seu presidente! Só isso só que eu tenho que falar. Depois da palavra livre eu falo, muito obrigado!". Na ausência de mais inscrições para a tribuna, o presidente convidou a senhora Kátia Simone de Oliveira, presidente do Quatis PREV para breve fala sobre a instituição em razão da ordem do dia constar a votação de matéria de interesse da instituição relativa ao jeton, segue transcrição: "Boa noite a todos e a todas, né. Sou Katia lá presidente do Quatis PREV atualmente. Então eu vim falar um pouco sobre o jeton né, gostaria também agradecer a oportunidade, vocês me deram de ta aqui explicando, né, algumas pessoas que não tiveram oportunidade da outra vez de estarem aqui. Então assim, primeiramente né, o jeton ele só vai ser pago, gente eu fiz uma colinha, só vai ser pago após mediante lei. É, a emenda alteração da Lei Orgânica agora só vai ser só a vedação do jeton que depois vai vim uma lei pra autorizar essa, esse pagamento. Todos os membros dos conselhos do Quatis PREV, que é o conselho administrativo, conselho fiscal e o comitê de investimento são todos servidores do município, todos efetivos né. Não tem nenhum que é cargo comissionado, todos são efetivos. E a demanda assim, são hoje nós temos la dez servidores é no nosso conselho, conselho administrativo e o conselho fiscal. É, e por incentivo né deles é esse jeton é pra dar pra incentivo deles e comparecimento nas reuniões. Por que? Pra eles participarem da nossas reuniões precisam sair dos lugares aonde trabalha e depois é esse serviço vai ta la pra eles continuarem a fazer. Então esse jeton é simplesmente para uma participação, representatividade, deles no nosso conselho. E a demanda assim: agora tem que fazer prova, né o pessoal tem que estudar pra ser certificado. Isso é um, é uma exigência do Ministério da Previdência. Todos os municípios é Resende, Barra Mansa, Volta Redonda todos pagam é jeton, é lei. O tribunal, o tribunal ó, o Ministério da Previdência paga jeton também pros conselheiros deles inclusive, o estado todos, a união todo mundo paga jeton. E nós aqui ficamos parado no tempo porque até pra conseguir os conselheiros é difícil. Porque ninguém vai querer sair do local de trabalho pra ir la pro Quatis PREV porque a Katia é legal, né. Vamos la pra fazer isso, tem uma série de responsabilidades e por isso precisa-se do jeton. Não é



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

inconstitucional, como vê todos os nossos vizinhos aqui pagam, então não tem nada inconstitucional. E o pedido foi a partir de nós lá do Quatis PREV até com conversas com os conselheiros né que tivemos ao longo desses anos e aí é surgiu essa possibilidade do jeton. Só que quando a gente foi olhar estávamos barrados na Lei Orgânica do município, que não que proíbe a, o pagamento de jeton. Tirando assim também, entendo que tem a demanda das cidade como a saúde, a educação, é infraestrutura, todos aí temos esses problemas. Mas também temos esse daí pra resolver, o problema do jeton. Por que? Sem os conselheiros a gente não consegue andar, o Quatis PREV é composto por diretoria executiva, conselho administrativo, conselho fiscal e comitê de investimento sem essas perninhas junto com a gente a gente não consegue andar. É o ano passado conseguimos aí o CRP né pro município com ajuda também dos conselheiros que foi de importantíssimo por isso que vem verba pro município e todas essas coisas aí, conseguimos também o pro-gestão que é o nível de classificação que poucos municípios tem do Ministério da Previdência que dá pra o Quatis PREV que dá para as instituições como se fosse é um prêmio de gestão, e nós conseguimos. E conseguimos também com ajuda dos conselheiros. Então, é, ta na mão hoje dos senhores pra decidir se nós funcionários públicos né, vamos ter direito a esse jeton. Os servidores agradece aí e contamos com vocês, e se tiverem mais alguma pergunta vocês pode fazer, tá." Na ausência de perguntas, o presidente agradeceu a participação da presidente do Quatis PREV e passou a ordem do dia: projeto de emenda à Lei Orgânica n° 007/2022, autoria mesa executiva, em segunda discussão conforme parágrafo primeiro do artigo sessenta e dois da Lei Orgânica Municipal, que "altera o inciso XXIII do artigo 19", com parecer n° 072/2022 exarado pela Comissão de Justiça, Constituição e Redação, com voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e do projeto, o presidente abriu discussão da matéria retomando fala relativa à importância do jeton para avanços do Quatis PREV conforme fala da técnica do instituto. Finalizada a discussão, o presidente colocou a matéria em votação nominal quando obteve quatro votos contrários (vereadores José Jadenilso da Silva, Nilde Hipólito Filho, Maria Rosa dos Santos Elias e Francisco Antônio de Paula Franco) e cinco votos favoráveis, sendo o projeto de emenda à Lei a Orgânica n° 007/2022 rejeitado em segunda discussão. Finalizada a ordem do dia e na ausência de inscritos para explicações pessoais, o presidente declarou a palavra livre na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

vereador Alex Miller Alves d'Elias agradeceu ao presidente. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria agradeceu ao presidente. O vereador Nilde Hipólito Filho saudou o presidente, demais vereadores juntamente os presentes na galeria. Aos vereadores pediu atenção junto à Secretaria de Obras em razão da situação ocorrida no Centro relativa à falta de limpeza (principalmente mato alto), buraco aberto há mais de três semanas além do transtorno na Rua Comendador Miranda com a ocorrência das chuvas. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu ao presidente. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio saudou a todos os presentes no plenário. Com relação a questão da limpeza da cidade expôs que é um assunto que causa preocupação lembrando que ao assumirem o governo no ano anterior estavam em período de chuva. Destacou que a limpeza é uma questão de saúde pública e por isso no ano passado fez um trabalho de conscientização junto a população com entrega de panfletos o que acarretou em certa melhora, apesar da resistência em relação à taxa de entulhos; ainda sobre a questão se comprometeu a conversar com o secretário de infraestrutura para mais informações e cobrar o cronograma de limpeza. Relatou visitas realizadas na presente data: à Escola Julieta quando levantou a necessidade de ventiladores para melhoria da infraestrutura; quadra e ESF do bairro Mirandópolis lembrou a indicação solicitando a construção de área de lazer entre os equipamentos, destacou a importância de projetos para a população e ocupação dos espaços públicos. O vereador Josenildo da Silva agradeceu ao presidente. O vereador André Gomes Martins saudou a todos presentes e aos que assistiam de forma remota. Relatou e agradeceu o carinho recebido pela passagem de seu aniversário no dia anterior, colocando inclusive as mensagens recebidas de ex-alunos do projeto. Informou visita realizada ao Hospital São Lucas na tarde corrente quando teve um bate-papo com a direção da unidade e constatou que o atendimento ocorreu tranquilamente. Com relação ao Terreirão, que precisa de muitas melhorias, disse que a manutenção paliativa iniciada pelo executivo foi vandalizada; por isso colocou sua chateação com o fato e pediu o apoio de membros da comunidade para preservar o espaço público que é de todos. O presidente, vereador Willian de Carvalho Rosário, saudou a todas e a todos presentes e aqueles que acompanhavam online. Comunicou que encaminhará ofícios ao executivo municipal atendendo as solicitações da comunidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura solicitando a continuidade da colocação de bloquetes ou



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

paliativo com passagem de máquina no Largo da Igreja no Quilombo de Santana; Secretaria Municipal de Ordem Urbana solicitando o fechamento da Rua Genésio Leite, monitoramento e suporte para a festa das crianças "Rua das Crianças" a ser realizada no dia seis de novembro; Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo solicitando transporte para o município de Barra Mansa no dia seis de novembro a fim de levar membros do grupo de capoeira "Abadá", que faz um trabalho voluntário no município de Quatis. Aos vereadores solicitou que permanecessem após o término da sessão para escutarem o pedido do aluno da rede, Álvaro Lima. Em seguida agradeceu a presença de todas e todos convidando para a próxima sessão no dia oito de novembro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A N° 074/2022

74º ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8º LEGISLATURA
REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022
HORÁRIO - 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO N° 453/2022 - GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM N° 020/2022, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, CUJA EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES E/OU CLANDESTINAS NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 05/1993 - LEI DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
-------------------------	-------	---

PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO 066/2022	VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO REQUER QUE SEJA CONCEDIDA MOÇÃO DE APOIO À MANUTENÇÃO DOS CORREIOS COMO EMPRESA PÚBLICA.
INDICAÇÃO N° 484/2022	VER. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA CUJA EMENTA: "INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE NOTIFIQUE A EMPRESA TERCEIRIZADA MANURB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI NO QUE TANGE O ATRASO DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS AOS FUNCIONÁRIOS DA MESMA".

DIVERSOS

--	--	--



ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2022	LEI Nº	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2022, CUJA EMENTA: "REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
--	--------------------	--





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 453/2022-GP

Quatis/RJ, 07 de novembro de 2022.

Exm.Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 020/2022**, que trata de Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES E/OU CLANDESTINAS NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 05/1993 – LEI DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
N.º: 02
Proc.: 0081/2022
Dante

MENSAGEM DE N.º 020 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Quatis
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Nesta

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. e a seus insignes Pares para submeter à consideração dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES E/OU CLANDESTINAS NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 05/1993 – LEI DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei, de caráter temporário e excepcional, justifica-se pela necessidade de que seja reduzida a quantidade de obras “ilegalizáveis” no Município de Quatis, de modo que se torne uma oportunidade para as pessoas, que executaram obras em desacordo com a legislação urbanística vigente, regularizarem seus imóveis, evitando multas desnecessárias, embargos e até mesmo a demolição das construções irregulares.

Assim, se faz a presente mensagem, para na forma regimental, do artigo 63 c/c o art. 163 e seu respectivo § 2º, III da Lei Orgânica Municipal, solicitar a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**.

Diante dos fatos mencionados, e fundamentação legal apresentada, submeto a V. Ex^a. e a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, para que oportunamente, seja apreciado e votado, reafirmando a todos os Edis protestos de elevada estima e profundo respeito.

Respeitosamente,

Prefeitura Municipal de Quatis, 07 de novembro de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 008/2022
Pleites

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2022.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES E/OU CLANDESTINAS NO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL 05/1993 – LEI DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Regularização de Obras e Construções Irregulares e/ou Clandestinas - PROCIC, visando regularizar as obras e construções irregulares e/ou clandestinas, edificadas ou constituídas até o início de vigência desta lei.

§ 1º Considera-se irregular a construção, reforma ou ampliação de obras e edificações executadas, total ou parcialmente, em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Quatis.

§ 2º Considera-se clandestina a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas sem a devida aprovação dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Quatis.

Art. 2º. As obras e construções irregulares e/ou clandestinas, existentes e concluídas no Município de Quatis, até a data de vigência dessa lei, poderão ser aprovadas para fins de regularização e concessão do "habite-se", na forma da lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, será considerada "existente", na data prevista no caput deste artigo, a construção, reforma ou ampliação que esteja concluída e, em condições mínimas de uso e/ou habitabilidade.

§ 2º Será considerada "concluída" e com condições mínimas de uso e/ou habitabilidade, a edificação que apresentar estrutura completa como vedação (paredes), cobertura, instalação hidráulica, instalações sanitárias, e instalações de energia elétrica (ou fonte alternativa similar).

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE LICITACÃO
Fl.: 04
Proc.: 008/2022
Pombos

§ 3º Para fins de comprovação da data de existência e/ou conclusão, da edificação a ser regularizada, poderão ser aceitos:

- I - Comprovantes de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, com a identificação das áreas existentes;
- II - Fotografias datada(s) da edificação;
- III - Levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Município ou por outro órgão oficial por ele reconhecido, no qual deverá constar referência à data do voo;
- IV - Dados de levantamentos cadastrais realizados pelo Município;
- V - Foto aérea (Google Earth ou software equivalente) que apresente data anterior à publicação desta Lei e a implantação total da área a ser regularizada;
- VI - Qualquer documento oficial expedido pela Administração Municipal que comprove a área construída existente;
- VII - Auto de infração, notificações, ou embargos administrativos relativos à construção, lançamento de tributos sobre a construção, dentre outros;
- VIII - Outros documentos resultantes de solicitações feitas à municipalidade, por meio de procedimentos administrativos que comprovem a área construída;
- IX - Quaisquer outros documentos idôneos, inclusive de outros órgãos e entidades, cuja aceitação ficará a critério da Administração;
- X - Caso necessário, serão realizadas pelo órgão competente, as diligências indispensáveis a constatar a veracidade das informações e documentos apresentados pelo interessado na regularização de que trata esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 3º Não são passíveis de regularização nos termos desta Lei as obras e construções:

- I - Situadas em Áreas e Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação federal, estadual ou municipal;
- II - Situadas em áreas non *aedificandi* junto a cursos d'água, galerias, canalizações, junto às faixas de domínio de ferrovias, rodovias estaduais ou federais, e junto a linhas de transmissão de energia de alta tensão;
- III - Tombadas, preservadas (de interesse histórico), ou localizadas no raio envoltório do bem tombado, sem parecer favorável do órgão competente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 05
Proc.: 008/2022
Damis

IV - Que estejam localizadas ou que tenham invadido, ainda que parcialmente, áreas públicas institucionais, áreas verdes e/ou áreas de sistema viário, ou ainda que tenham comprovadamente avançado sobre imóveis de terceiros;

V - Que estejam localizadas em áreas de risco, assim definidas pelos órgãos competentes, especialmente:

a) as construções em terrenos suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações bruscas, ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, salvo se atendidos as diretrizes das Cartas Geotécnicas de Aptidão a Urbanização, e as exigências específicas das autoridades competentes visando a garantia da segurança e a viabilidade do uso e/ou ocupação;

b) as construções em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem o prévio saneamento de acordo com as Leis e normas vigentes aplicáveis;

c) as construções em terrenos situados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção se ela for possível e tecnicamente viável;

d) as construções nos locais considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que sejam previamente saneados e descontaminados, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

e) as construções em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, e respeitadas as restrições das legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria;

f) as construções nas áreas sujeitas a deslizamento de encostas, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade, se isso for possível e tecnicamente viável, ouvidos os órgãos competentes;

VI - Que desatendam ao direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro em vigor, salvo nos casos de anuência expressa do(s) vizinho(s) diretamente afetados, na forma especificada nesta Lei;

Parágrafo único. Quanto ao disposto no inciso VI deste artigo, sempre que a regularização tratar de afastamento lateral ou de fundos inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) nas faces que possuam aberturas voltadas para a estrema do lote, o proprietário ou legítimo possuidor deverá apresentar acordo extrajudicial dos vizinhos lindeiros, onde conste que estes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título não se opõem a irregularidade apresentada na edificação a ser regularizada.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO

(A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 008/2022
Lombardi

Art. 4º. A legitimidade para propor a regularização de construção irregular e/ou clandestina, será:

I - Do proprietário ou promissário comprador;

II - Do legítimo possuidor;

III - Do representante legal dos legitimados nos incisos I e II desse artigo, desde que devidamente constituído para este fim, observadas as formalidades legais.

Art. 5º. A regularização das construções sobre as quais haja questionamento no Poder Judiciário envolvendo direitos reais, de condôminos ou de vizinhança ficará condicionada à decisão final da ação respectiva, ressalvados os casos onde a motivação da ação seja justamente a ausência de regularidade perante a Prefeitura Municipal.

§ 1º O interessado em obter os benefícios desta Lei Complementar, que estiver em débito com o fisco municipal, de qualquer ordem, terá a regularização de sua obra condicionada à prévia regularização fiscal, além do pagamento dos tributos incidentes, vencidos e vincendos, sobre o imóvel objeto da regularização.

§ 2º As construções irregulares que são objeto de demanda judicial - Ação Civil Pública de Preceito Demolitório, somente poderão ser beneficiadas por esta Lei Complementar cumprindo os seguintes requisitos:

I - Prévia anuência municipal, formalizada nos autos, requerendo a desistência da demanda judicial;

II - Homologação do pedido de desistência, em juízo, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, se aplicáveis à espécie;

III - Reparação dos danos causados à terceiros em razão das irregularidades do imóvel, objeto desta Lei Complementar.

Art. 6º. A regularização de que trata esta Lei Complementar não implica, por parte da Prefeitura, no reconhecimento do direito de propriedade, posse ou domínio útil, a qualquer título, das dimensões e da regularidade do lote ou gleba, e nem exime os proprietários de glebas parceladas, ou seus respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de uso e parcelamento do solo.

Art. 7º. O procedimento e a documentação necessária a instruir os processos administrativos de regularização da construção de que trata esta Lei Complementar, deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser solicitado, pelo órgão responsável da Prefeitura, informações e/ou documentações complementares, se assim julgar necessário, a fim de elucidar algum aspecto relativo à obra em regularização, bem como poderá verificar a veracidade das informações e documentação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 0081/2022
Damb

§ 2º A regularização das construções não exige o responsável do atendimento às normas ambientais, aos níveis de ruídos máximos permitidos, à acessibilidade, e à segurança e prevenção contra incêndio, conforme legislação pertinente, no que couber.

§ 3º Requeridas com a utilização do disposto nesta Lei Complementar seguirão os mesmos procedimentos administrativos e prazos relativos aos processos e projetos de construção de obras novas, estabelecidos pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 8º. O Município poderá autorizar ou legalizar obras que sejam essenciais para adequar a edificação irregular ou clandestina quanto à acessibilidade, segurança de uso, permeabilidade do lote (área de infiltração), condições de higiene, salubridade e saneamento básico, aplicando-se, caso a caso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando-se em conta o porte, o uso, e a localização da edificação.

§ 1º Para atendimento do que dispõe o caput do artigo, serão aceitos declaração, parecer técnico ou laudo técnico, elaborado e firmado por profissional habilitado, observadas em qualquer situação, as disposições constantes na legislação vigente aplicável, no que couber.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser sempre acompanhados do respectivo documento de responsabilidade técnica.

§ 3º Para a execução das obras referidas no caput do artigo, será concedido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período se necessário, desde que devidamente justificado.

Art. 9º. O Município, poderá a seu critério, realizar fiscalização ou vistorias in loco, sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS COMPENSATÓRIAS

Art. 10. Para obter os benefícios desta Lei Complementar, o interessado deverá recolher previamente aos cofres públicos multa compensatória, dentro dos seguintes critérios:

I - Edificação irregular (como definidas no artigo 1º desta Lei):

- a) Abaixo de 70,00 m² (setenta metros quadrados), o valor referente a 1 (uma) UFIQ.
- b) Entre 70,00 m² (setenta metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados), o valor referente a 3 (três) UFIQs.
- c) Acima de 100,00 m² (cem metros quadrados), o valor referente a 4 (quatro) UFIQs.

II - Edificação clandestina (como definidas no artigo 1º desta Lei):





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl: 08
Proc: 008/2022
Santos

a) Abaixo de 70,00 m² (setenta metros quadrados), o valor referente a 2 (duas) UFIQs.

b) Entre 70,00 m² (setenta metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados), o valor referente a 5 (cinco) UFIQs.

c) Acima de 100,00 m² (cem metros quadrados), o valor referente a 6 (seis) UFIQs.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator interessado do pagamento de outros custos (taxas e outros) relacionados a certidões, certificados, alvarás, habite-se ou assemelhados junto ao Poder Público Municipal.

§ 2º O produto da arrecadação da multa compensatória prevista neste artigo, será recolhida através de Guia Municipal de Pagamento, destinado aos cofres públicos.

§ 3º A aplicação da multa compensatória prevista neste artigo não exclui eventual penalidade anteriormente já aplicada.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa compensatória, o contribuinte isento do recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de acordo com o especificado em lei.

§ 5º A isenção prevista no § 4º desse artigo será solicitada em requerimento, e acompanhada dos elementos de prova do cumprimento das exigências necessárias para sua concessão.

§ 6º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da Autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher a contrapartida financeira devida, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da decisão, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 7º Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regularizada, através de Alvará de Licença para Construção anterior, esta deverá ser informada no projeto arquitetônico, inclusive com o número de Alvará de Construção correspondente.

§ 8º As edificações públicas, pertencentes à União, Estado e Município, ficam isentas do pagamento das multas compensatórias previstas neste artigo, devendo cumprir os demais requisitos para sua regularização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na paralisação do processo de regularização por prazo superior a 90 (noventa) dias corridos, por culpa do interessado, este será automaticamente indeferido e arquivado anulando-se todos os atos administrativos até então praticados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Proc.: 0081/2022
Bomito

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá negar, em ato fundamentado, a regularização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões e afronta as normas urbanísticas, afete o conjunto urbanístico local, não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, saneamento básico, bem como afete as condições de trânsito, estacionamento, e nos casos de interesse público.

Art. 13. O Município poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de aprovada a regularização do imóvel, verificar a veracidade das informações prestadas pelo interessado, assim como as condições de habitabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e segurança da edificação.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos e sanar as irregularidades quando for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de nulidade da regularização da edificação.

Art. 14. O interessado em obter os benefícios desta Lei Complementar que estiver em débito com tributos municipais de qualquer espécie terá processo de regularização condicionado à prévia regularização fiscal, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 15. O documento de "habite-se" da edificação regularizada só poderá ser liberado para o interessado após a comprovação efetiva do recolhimento das taxas a serem calculadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 16. Aplica-se aos processos de Regularização de que trata esta Lei Complementar, as disposições da Lei de Edificações (Lei nº 005/1993) no que couber, ou suas alterações, e desde que não conflite com o disposto nesta Lei.

Art. 17. Os casos omissos e eventualmente conflitantes desta Lei, após análise técnica, serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI, podendo ser solicitada a manifestação de outros órgãos da Administração, quando julgado necessário.

Art. 18. Visando a perfeita operacionalização desta Lei Complementar, e a padronização de procedimentos, a SMI - Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá expedir, se entender necessário, Instruções e Portarias com modelos de Declaração, certificados de regularização, roteiros administrativos, roteiros para vistorias, e o que mais for pertinente.

Art. 19. A Administração municipal manterá permanentes campanhas em sua página na internet, de conscientização da população sobre a obrigatoriedade de construir, reformar ou ampliar edificações somente com prévia autorização do Município, informando inclusive as punições advindas do descumprimento da legislação vigente.

Art. 20. O prazo limite para propor a regularização prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto nela, será de 90 (noventa) dias após o início de vigência desta lei.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 10
Proc.: 008/2022
Dantas

Parágrafo único. Esgotado o prazo definido no caput, caso julgado necessário, o Poder Executivo encaminhará proposta de Lei ao Poder Legislativo para discussão de nova ampliação de prazo do Programa de Regularização.

Art. 21. As demandas judiciais promovidas pelo Município visando à demolição, paralisação ou interdição de construção irregular ou clandestina, que tenham sido definitivamente regularizadas com base nesta Lei Complementar, e devidamente atestada sua regularidade pelo órgão competente, serão extintas, devendo o proprietário ou responsável pela obra promover antecipadamente o pagamento das custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 22. Fica acrescida a Seção V ao Capítulo II da Lei Municipal Nº 05, de 28 de janeiro de 1993 – Lei de Edificações do Município de Quatis, com o seguinte Art. 25-A:

“.....

CAPÍTULO II

(...)

Seção V

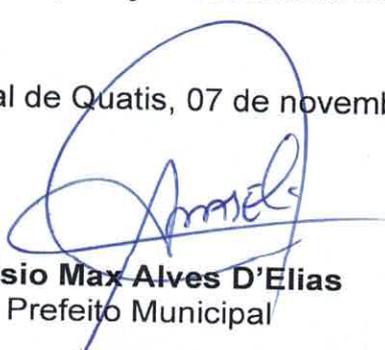
DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES E/OU CLANDESTINAS

Art. 25-A. A Regularização de Obras e Construções Irregulares e/ou Clandestinas no Município de Quatis obedecerá ao disposto em legislação municipal específica - de caráter excepcional e temporária - e suas posteriores regulamentações.”

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor, 60 (sessenta) dias após a sua publicação, podendo o Poder Executivo regulamentá-la no que se fizer necessário.

Parágrafo único. Da publicação até o prazo final para a propositura da regularização, o Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente, promoverá campanhas informativas/educativas quanto sua aplicação em âmbito municipal.

Prefeitura Municipal de Quatis, 07 de novembro de 2022.


Aluísio Max Alves D'Elías
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

MOÇÃO DE APOIO Nº 066/2022

REQUER MOÇÃO DE APOIO À MANUTENÇÃO DOS CORREIOS COMO EMPRESA PÚBLICA.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja manifestada Moção de Apoio à manutenção dos Correios como empresa pública, com ampla presença no território nacional, desenvolvida e atualizada tecnologicamente, prestando serviços de qualidade à toda população brasileira e gerida de modo profissional, com ampliação da sua relevância para os pequenos negócios e para os cidadãos.

Justificativa: Os Correios prestam serviços de interesse social muito relevantes para os cidadãos e empresas, como o transporte e entrega de correspondências, de encomendas e o atendimento de serviços financeiros. Além disso, esta instituição é parceira e fator de fomento das pequenas e médias empresas, especialmente das que atuam no comércio eletrônico (e-commerce), sendo líder no segmento de encomendas nacionais e internacionais, com preços competitivos e que ajudam, inclusive, na regulação do mercado e na manutenção de preços mais justos e competitivos. Por esses e outros motivos que a privatização dos Correios configura um retrocesso para o país e para a sociedade.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de novembro de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos
Em, <u>09</u> / <u>11</u> / <u>2022</u>
às, <u>12</u> h <u>59</u> min
<u>Rosário</u> Funcionário

<input type="checkbox"/> Não consta solicitação idêntica
<input type="checkbox"/> Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

INDICAÇÃO NOMINAL Nº 484/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE NOTIFIQUE A EMPRESA TERCEIRIZADA MANURB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI NO QUE TANGE O ATRASO DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS AOS FUNCIONÁRIOS DA MESMA.

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, e ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que providencie junto ao órgão competente, que notifique a empresa terceirizada Manurb Prestadora de Serviços Eireli no que tange o atraso dos pagamentos de salários aos funcionários da mesma.

Justificativa: Vários trabalhadores relatam que a empresa terceirizada Manurb Prestadora de Serviços Eireli, que foi contratada pelo município está atrasando o salário dos servidores com frequência. Fui informado pela Secretaria Municipal de infraestrutura que os repasses financeiros à empresa, previstos em contrato, estavam sendo realizados normalmente, o que não se vê o porquê do referido atraso, por isso solicito que seja enviado uma notificação para a prestadora de serviços, para que assim seja sanada essa situação recorrente que está trazendo transtornos as famílias que necessitam de seus pagamentos em dia.

Câmara Municipal de Quatis, 10 de novembro de 2022.

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos
Em, 09/11/2022
às 11h 25 min
Daurim Campos Silva Funcionário

<input type="checkbox"/> Não consta solicitação idêntica
<input type="checkbox"/> Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CDMA)
(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº 017/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: VEREADOR LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR DA CDMA: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER Nº: 074/2022

EMENTA: “REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 005/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, visa atender os requisitos impostos pela Lei Federal nº 9.985/2000 e regulamentar por lei a Unidade de Conservação – UC, Parque Natural Municipal de Ribeirão de São Joaquim, além de dar outras providências.

Vale ressaltar que o referido Projeto passou pelo crivo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, conforme informado na Mensagem 017/2022.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

II - MÉRITO

II.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I, X e XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal de 1988; art. 63, da Lei Orgânica do Município de Quatis; e inciso III, do art. 310 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, ou à Lei Orgânica Municipal, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CRFB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88) e está respaldada no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no que tange a *proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas*.

Acrescenta o art. 24, da Constituição Federal, em seu inciso VI que o município possui competência concorrente para legislar sobre *conservação da natureza e dos recursos naturais*.

Ademais, a Constituição Federal no art. 225, § 1º, VI, incube ao Poder Público promover a educação ambiental para preservação do meio ambiente.

Não o bastante, o Projeto de Lei tem base na Lei Federal 12.651/2012, especificamente no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º-A, qual afirma que é responsabilidade comum do município a criação de políticas para estabelecer normas gerais sobre proteção da vegetação nativa, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

Quanto a Lei Orgânica do Município de Quatis, seu art. 163, § 2º, inciso VIII, alínea "a" impõe a administração pública que garanta a todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de estímulo e promoção a restauração ecológica das nascentes d'água degradadas.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.

Esdras



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, **OPINA**, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2. Da Técnica Legislativa Adequada

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, o Projeto de Lei em questão, ressalvados os erros materiais que abaixo identificamos, está em consonância com a LC nº. 95/1998.

No art. 1º, do Projeto sob análise onde consta descrito “localizada no Distrito de São Joaquim” deve constar “localizada no Distrito de Ribeirão de São Joaquim”; e no art. 6º, § 1º, do Projeto, onde consta “gestão da UC” deve constar “gestão da Unidade de Conservação – UC”.

Neste sentido as Comissões propõem na forma do art. 314, § 6º, do Regimento Interno, as 2 (duas) emendas redacionais acima expostas.

Por fim, feitas as ressalvas, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a LC nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, incluso das proposições de emenda redacional, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.



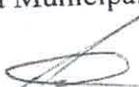
Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Sendo assim, proposta a Emenda Redacional, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de projeto de lei complementar.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 08 de novembro de 2022.


ANDRÉ GOMES MARTINS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro/Relator


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Membro


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
Presidente


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator


ANDRÉ GOMES MARTINS
Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

“REVISA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica revisada e consolidada a criação do parque natural municipal Ribeirão de São Joaquim, estabelecida inicialmente através da Lei nº 434 de 14 de dezembro de 2004, alterada pela lei nº 753 de 15 de setembro de 2011, regulamentada as definições de limite e memorial descritivo da referida unidade de conservação localizada no distrito de Ribeirão São Joaquim, no município de Quatis.

Art. 2º. O referido parque foi criado com o objetivo de ser estabelecer uma unidade de conservação municipal (SNUC), de acordo com a lei federal nº9.985 de 18 de julho de 2000, para a execução de ações de proteção e incremento da biodiversidade, a recuperação do ecossistema florestal da Mata Atlântica e a educação ambiental.

Art. 3º. O parque natural municipal Ribeirão de São Joaquim está implantado no remanescente da área de 193.600 m² (cento e noventa e três mil e seiscentos metros quadrados), de propriedade do município de Quatis, desapropriada através do decreto municipal nº 1.415/2002.

Art. 4º. Caberá ao órgão municipal do meio ambiente (OMMA) administrar a referida unidade de conservação, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle.

Art. 5º. A área de que trata o artigo anterior só poderá ser utilizada para os seguintes fins:

- I – recuperação, preservação e conservação dos remanescentes florestais da região;
- II – promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- III – proteger a biodiversidade;
- IV – proteger os recursos hídricos e as matas ciliares dos corpos hídricos próximos dentro dos limites do município;
- V – proteger o patrimônio cultural;
- VI – promover a melhoria da qualidade de vida das populações que ali residem;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- VII – manter a vocação turística da região;
- VIII – disciplinar a visitação humana da área protegida;
- IX – estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 6º. Fica designado o CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Quatis como conselho de conservação – Parque Natural Municipal Ribeirão de São Joaquim, conforme previsto no §5º do art. 15 da lei nº9.985, de 18 de julho de 2000 c/c o §6º do art. 17 de seu regulamento – Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

§ 1º - O conselho municipal de defesa do meio ambiente poderá contar com a participação da população residente próxima ou inserida nas delimitações no parque natural municipal de Ribeirão de São Joaquim para a formação de uma comissão de auxílio nas fiscalizações e gestão da Unidade de Conservação – UC.

§ 2º - O órgão municipal convocará o conselho para reuniões com antecedência mínima de 7 dias, quando se fizer necessárias realizações fora das plenárias mensais ordinárias.

§ 3º - Compete ao conselho municipal de defesa do meio ambiente as atribuições previstas no art. 20 do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 7º. Fica consolidada a delimitação do Parque Natural Municipal Ribeirão de São Joaquim conforme memorial descritivo e mapa do perímetro, respectivamente, Anexo I e Anexo II da presente lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da corrente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de novembro de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário



ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM

ÁREA TOTAL SEGUNDO A PROJEÇÃO CÔNICA EQUIVALENTE DE ALBERS: 17,97 hectares -

BASE DE DADOS UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO: Trecho Rodoviário e

Curva de Nível da base cartográfica RJ25 do IBGE do ano de 2018.

ESCALA UTILIZADA PARA DELIMITAÇÃO: 1:25.000

SISTEMA DE COORDENADA: UTM

DATUM: SIRGAS 2000 / Fuso 23S

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: **584.269,340** m e N: **7.533.113,233** m com azimute **206° 35' 30,49"** e distância de **20,69** m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: **584.260,079** m e N: **7.533.094,733** m com azimute **237° 06' 05,84"** e distância de **30,17** m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: **584.234,751** m e N: **7.533.078,348** m com azimute **227° 51' 32,27"** e distância de **41,91** m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: **584.203,679** m e N: **7.533.050,232** m com azimute **227° 17' 57,95"** e distância de **29,88** m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: **584.181,717** m e N: **7.533.029,966** m com azimute **234° 07' 51,00"** e distância de **29,63** m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: **584.157,709** m e N: **7.533.012,606** m com azimute **184° 31' 13,84"** e distância de **22,28** m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: **584.155,953** m e N: **7.532.990,391** m com azimute **238° 01' 08,50"** e distância de **27,34** m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: **584.132,759** m e N: **7.532.975,909** m com azimute **236° 56' 41,75"** e distância de **21,76** m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: **584.114,519** m e N: **7.532.964,038** m com azimute **296° 27' 56,15"** e distância de **42,12** m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: **584.076,809** m e N: **7.532.982,812** m com azimute **274° 36' 04,50"** e distância de **35,85** m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: **584.041,069** m e N: **7.532.985,688** m com azimute **265° 22' 54,66"** e distância de **37,41** m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: **584.003,784** m e N: **7.532.982,676** m com azimute **255° 26' 37,82"** e distância de **26,26** m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: **583.978,366** m e N: **7.532.976,076** m com azimute **209° 00' 30,85"** e distância de **21,48** m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: **583.967,949** m e N: **7.532.957,289** m com azimute **209° 28' 32,85"** e distância de **26,74** m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: **583.954,790** m e N: **7.532.934,008** m



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 005/2022
João B

com azimute $223^{\circ} 53' 20,42''$ e distância de 17,86 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 583.942,406 m e N: 7.532.921,134 m com azimute $258^{\circ} 43' 15,51''$ e distância de 7,63 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 583.934,919 m e N: 7.532.919,641 m; segue em paralelo a margem Estrada sem nome até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 583.825,478 m e N: 7.533.264,219 m com azimute $50^{\circ} 33' 21,32''$ e distância de 48,18 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 583.862,685 m e N: 7.533.294,830 m com azimute $17^{\circ} 21' 20,80''$ e distância de 27,87 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 583.871,000 m e N: 7.533.321,433 m com azimute $336^{\circ} 41' 32,48''$ e distância de 21,43 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 583.862,522 m e N: 7.533.341,112 m com azimute $347^{\circ} 22' 10,09''$ e distância de 39,31 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 583.853,927 m e N: 7.533.379,468 m com azimute $323^{\circ} 47' 29,21''$ e distância de 97,78 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 583.796,163 m e N: 7.533.458,367 m com azimute $327^{\circ} 39' 57,05''$ e distância de 37,73 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 583.775,983 m e N: 7.533.490,246 m com azimute $0^{\circ} 48' 57,97''$ e distância de 27,82 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 583.776,380 m e N: 7.533.518,067 m com azimute $15^{\circ} 11' 50,60''$ e distância de 34,90 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 583.785,528 m e N: 7.533.551,743 m com azimute $15^{\circ} 05' 56,38''$ e distância de 32,63 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 583.794,028 m e N: 7.533.583,248 m com azimute $19^{\circ} 19' 25,14''$ e distância de 15,99 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 583.799,318 m e N: 7.533.598,336 m; segue pelo divisor da bacia até o vértice 1, encerrando este perímetro.



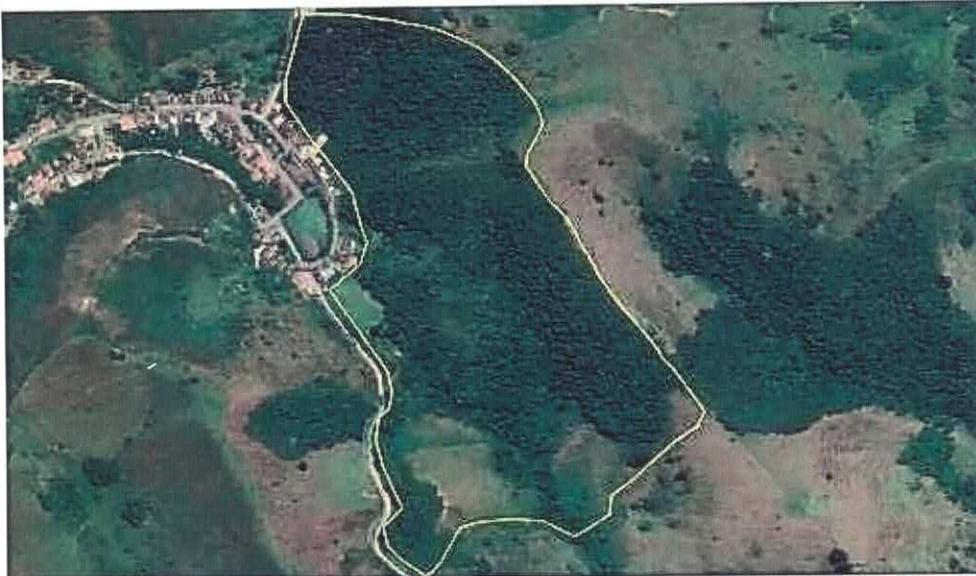


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Setor de Sustentabilidade
Fl.: 07
Proc.: 00512022
Bomfim

ANEXO II

MAPA DO PERÍMETRO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DE SÃO JOAQUIM



**MAPA PERÍMETRO DO PARQUE
NATURAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
DE SÃO JOAQUIM**

Legenda

UCS

PNMRSJ

**MAPA PRODUZIDO COM QGIS - POR ANA CAROLINA S. VILHENA
BIÓLOGA MAT.: 937-6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE QUATIS
21/12/2020 BD PESSOAL**

AS